

DIREITO POLICIAL: uma análise das garantias do exercício da profissão frente aos direitos humanos

Jeferson de Souza Gera¹, Valdineia Moretti Andrade²

¹Graduando em Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO. E-mail: jeferson.sgera@hotmail.com.

²Professora orientadora, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendel, 2006; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhangüera-UNIDERP, 2012; graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, 1995; bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2004. E-mail: valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br.

*Autor Correspondente: Graduando em Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO. E-mail: jeferson.sgera@hotmail.com.

Recebido: 25/10/2023 Aceito: 17/11/2023.

Resumo

O presente estudo tem como objetivo refletir sobre a forma como é visto pela sociedade o exercício da profissão do policial militar, bem como o posicionamento da comissão de direitos humanos em relação ao profissional e ao indivíduo infrator. A pesquisa teve como problema: de que modo os policiais militares têm exercido seus deveres de modo a respeitar os Direitos Humanos dos cidadãos? Partindo da hipótese de que, a polícia militar e as comissões de direitos humanos não são opostas, a polícia deve atuar de modo a preservar os Direitos Humanos, para que a sociedade possa viver sem medo, tanto dos infratores, quanto da polícia. Justifica-se a escolha do tema em virtude de uma melhor compreensão sobre o direito policial e as garantias do exercício da profissão frente aos Direitos Humanos. Desse modo, inicialmente este estudo aborda sobre a polícia e o direito policial, seguindo de uma abordagem sobre os Direitos Humanos, bem como sobre as garantias do profissional de segurança pública frente aos direitos humanos, tendo como principais doutrinadores que embasam tais abordagens Amorim e Rosa Filho (2020), Azevedo (2017), Balestreli (2005), Barbosa (2018), Mansur Neto (2019) e Silva (2017). Desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica, por meio deste foi possível compreender que a polícia deve atuar considerando o que rege a Constituição Federal de 1988, bem como os Direitos Humanos, de modo que sua atuação seja em total favor da sociedade, pois assim a polícia não fará o uso abusivo de sua força, não agindo de modo que venha privar o suspeito de infração de seus direitos, mas sim do modo que sempre deve agir, com respeito a dignidade de cada cidadão.

Palavras-Chave: Direito Policial. Polícia Militar. Direitos Humanos.

Abstract

The present study aims to reflect on the way in which the exercise of the military police profession is seen by society, as well as the position of the human rights commission in relation to the professional and the individual offender. The research had the problem: how have military police officers exercised their duties in a way that respects the Human Rights of citizens? Based on the hypothesis that the military police and human rights commissions are not opposed, the police must act to preserve Human Rights, so that society can live without fear, both from offenders and the police. The choice of the topic is justified due to a better understanding of police law and the guarantees of exercising the profession in relation to Human Rights. Thus, initially this study addresses the police and police law, followed by an approach to Human Rights, as well as the guarantees of public security professionals in relation to human rights, with the main scholars who support such approaches being Amorim and Rosa Filho (2020), Azevedo (2017), Balestreli (2005), Barbosa (2018), Mansur Neto (2019) and Silva (2017). Developed from a bibliographical research, it was possible to understand that the police must act considering what governs the Federal Constitution of 1988, as well as Human Rights, so that their actions are in total favor of society, as this way the The police will not abuse their force, not acting in a way that deprives the suspected offender of their rights, but rather in the way they should always act, with respect for the dignity of each citizen.

Keywords: Police Law. Military Police. Human Rights.

1. Introdução

Com o aumento da criminalidade em todo o país, as forças de repressão estão sendo postas à prova para garantir a ordem e a segurança da sociedade. Dessa realidade

decorre que, muitas vezes os policiais militares são obrigados a usarem de força além do esperado, a fim de conterem a conduta irregular de alguns cidadãos em confronto com a lei.

Embora exista a previsão de que tais profissionais venham usar desta força, ela deve respeitar certos limites, pois não deve ferir os direitos e garantias constitucionais dos quais todos os cidadãos são detentores. Quando esses limites são ultrapassados, ocorre a atuação da Comissão de Direitos Humanos, cujo objetivo é manter a dignidade de cada cidadão, estando ele cumprindo com a lei ou não.

Neste sentido, aponta-se que, no passado, mais especificamente no período da Ditadura Militar, os policiais eram associados ao medo, a tortura, a assassinatos, dentre outras ações violentas e hediondas, a partir das quais a sociedade os via como uma outra classe de criminosos, aqueles que tinham ordens para realizar crimes, pois todos os atos eram realizados com a justificativa de estar seguindo ordens.

Com a redemocratização do Brasil implementada a partir da promulgação da CF de 1988, os direitos dos cidadãos passaram a ser mais amplamente defendidos, de modo que houvessem maiores garantias de que a dignidade humana fosse assegurada.

A polícia passou a ter uma nova postura e cumprir seu papel de defender a ordem social sem ações truculentas, porém a imagem do passado não se apaga, em especial, porque alguns policiais ainda cometem deslizes que reacendem o pensamento de que a polícia militar é violenta.

Assim, tendo como objetivo analisar a forma como é visto pela sociedade o exercício da profissão do policial militar, bem como o posicionamento da comissão de direitos humanos em relação ao profissional e ao indivíduo infrator, o presente estudo vem abordar inicialmente sobre a polícia e o direito policial, seguindo de uma abordagem sobre os Direitos Humanos, bem como sobre as garantias do profissional de segurança pública

frente aos direitos humanos, tendo como principais doutrinadores que embasam tais abordagens Amorim e Rosa Filho (2020), Azevedo (2017), Balestreri (2005), Barbosa (2018), Mansur Neto (2019) e Silva (2017).

2. Metodologia

O presente estudo foi desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa pelo método descritivo, tendo como principais doutrinadores que embasam tais abordagens Amorim e Rosa Filho (2020), Azevedo (2017), Balestreli (2005), Barbosa (2018), Mansur Neto (2019) e Silva (2017).

3. Desenvolvimento

A origem do termo, tanto no grego *politeia*, quanto em latim *politia*, da palavra polícia é carregada do sentido de governo. Com o passar dos anos, de fato, a polícia veio representar a ação do governo, precisamente do Estado para manter a ordem e em proteção da sociedade (AZEVEDO, 2017).

Em se tratando da origem da polícia no Brasil, seu início remonta desde o período do império, pois:

Em 1809, um ano depois da chegada da Família Real ao Rio de Janeiro, ocorre um fato importante para a origem da polícia militar estadual como temos hoje. Neste ano, é criada a Guarda Real que, desde aquela época, já refletia um modelo militar de polícia, subordinada ao Ministério da Justiça que se colocava não só como mantenedora da ordem, mas também como a serviço e à disposição do Estado. Ao passar dos anos, com a consolidação do Império em 1831, é feita a extinção dos diversos corpos policiais existentes para a criação de basicamente dois: o Corpo de Guardas Municipais Permanentes e a Guarda Nacional como complementares um do outro. Em ambos os casos, nota-se que os membros eram oriundos das classes dominantes – homens de posses que podiam votar. (AZEVEDO, 2017, p. 554).

Observa-se que o início da polícia no Brasil é marcado pela desigualdade, onde para

ser um policial, era preciso ter posses e ter direito ao voto; classes sociais menos abastadas não podiam votar, logo, não podiam ocupar uma função de destaque na sociedade como, por exemplo, exercer a profissão de policial.

Com o passar dos anos e toda a evolução pela qual a sociedade passou, a polícia se dividiu em Militar e Civil. Em consonância a esse fato, Bicudo (2000) *apud* Oliveira (2015, p. 5), esclarece que:

No Brasil, entretanto, lamentavelmente, a polícia - como existe hoje, compartimentalizada em polícia militar e polícia civil - não atende às necessidades da sociedade, relativamente à sua segurança. Trata-se de um modelo esgotado e que fora montado, nos anos da ditadura militar, para a segurança do Estado, na linha da ideologia da segurança nacional, segundo a qual quem não é amigo é inimigo e como tal deve ser tratado, linha de atuação que qualificou, naquele período da nossa história, a atuação policial.

No entanto, ainda em se tratando do contexto histórico dessa divisão, importa considerar que foi a partir da independência que:

[...] cresceu a necessidade de aperfeiçoamento das polícias no tocante à repressão do crime, inspirando-se na experiência estrangeira, notadamente a europeia. Pela inexistência de órgãos especializados em segurança pública, é que as Forças Armadas ficavam a cargo de realizar a segurança pública. Eram, nesta época, responsáveis por tal incumbência, as segundas e terceiras linhas do exército brasileiro. Essa guarda, no entanto, tinha competência a nível nacional, sendo que, em Sergipe, especificamente, a origem da polícia militar se dá somente em 1835, com a criação da Força Policial da Província de Sergipe, com efetivo de cerca de 201 oficiais e praças. [...] o histórico da polícia civil sempre esteve atrelado às necessidades da persecução penal, e, portanto, ao Judiciário. A chegada de D. João VI ao Brasil, marcou a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e

do Estado do Brasil, com funções de polícia judiciária, sendo sua chefia do intendente geral, com poderes policiais ilimitados. Até 1827, este órgão exercia funções policiais e judiciárias, quando com a criação dos Juizados de Paz, tentou-se desvincular ambas as atividades. No entanto, sua real efetivação só ocorreu em 1842, quando com a reforma do Código de Processo Penal, desvinculou-se a polícia do Judiciário. A influência mimética entre está polícia e o judiciário sempre existiu, e a partir da reforma de 1842, apesar da desvinculação organizacional, suas atribuições sempre foram de filtrar os fatos que iriam a conhecimento do judiciário. (OLIVEIRA, 2015, p. 6)

Sendo assim, a polícia militar foi criada tendo como base o modelo europeu, iniciando suas atividades com oficiais e praças das forças armadas de Sergipe, que em 1835 criaram a Força Policial da Província de Sergipe. Já a polícia civil foi criada a partir de 1827 por meio da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, que tinha funções de polícia judiciária, porém somente em 1842 com a reforma do Código de Processo Penal, houve uma desvinculação organizacional que fez com que a polícia civil se tornasse o que é, um filtro dos fatos que serão analisados pelo judiciário.

Basicamente, a polícia militar é aquela que vai para as ruas, que tem contato direto com a sociedade, principalmente com aqueles que andam em desacordo com a lei, enquanto que a polícia civil trabalha, digamos que, nos bastidores dos crimes depois de cometidos, apurando os fatos ocorridos para que as sanções sejam aplicadas ou não.

Por ter esse maior contato com a população é que muitas vezes, a polícia militar é vista como autoritária, repressiva, e até mesmo violenta, pois no cotidiano de sua profissão, o policial se depara com situações que podem requerer o uso da força para cumprir com seu papel, porém isso não

significa ser implacável de modo a ferir os direitos humanos dos cidadãos.

Essa ideia de que os policiais militares são violentos, tiranos, corruptos e que não defendem a sociedade, mas sim a reprime de diversas formas, surgiu no período ditatorial, quando a polícia foi usada pelo Estado para servir aos interesses da ditadura, agredindo, torturando e até executando quem se opunha ao regime.

A atuação policial na atualidade, ainda tem muito da polícia militar do período da ditadura, pois foi nesse período em que a mesma se consolidou como uma instituição de repressão não apenas ao delito, mas a quem o comete, mesmo não tendo sua culpa comprovada.

Cotidianamente é possível ver nos noticiários casos de violência onde os criminosos são aqueles que deveriam ser exemplo de integridade e justiça. Há policiais que, infelizmente, não honram seu compromisso com a sociedade, não servem nem protegem, mas sim, usam de seu status social, de ser um policial para praticar delitos como qualquer outra pessoa que escolhe andar em desacordo com a lei.

No entanto, não se pode generalizar, considerar que todos os policiais sejam corruptos, criminosos, motivo de desonra para a população, que essa é uma profissão ruim, devido ter alguns maus profissionais, pois é do senso comum que em todas as profissões existem pessoas boas e más. Além disso, os policiais, militares ou civis, possuem seus direitos, uma vez que também são cidadãos.

Assim, considerando o que rege a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer que: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”, é inegável que o policial militar é um cidadão e como tal possui direitos como todos, cuja função também possui regulamentação inicial no que estabelece a CF.

Em seu artigo 144, § 5º, a CF estabelece que: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]”. Considerando que, a palavra ostensiva significa: “intervenção instantânea; de ação imediata, sem demoras” (OSTENSIVA, 2023), é possível compreender que para preservar a ordem, a polícia militar precisa intervir rapidamente, tendo como base as abordagens aprendidas ao longo de seu treinamento pré-ingresso na instituição.

Essa abordagem pode ser compreendida de forma equivocada pela sociedade, pois ao abordar alguém que está armado e atentando contra a sua vida, não tem como não agir de modo pacífico. O que muitos ignoram e, por isso julgam as ações mais rudes da polícia militar como violentas, é que no exercício de sua profissão, o policial corre risco direto de perder a vida.

Esse risco iminente de perder a vida no exercício de sua profissão, pode inclusive afetar sua saúde física e mental, ferindo o seu direito fundamental à saúde enquanto cidadão, pois tendo sua saúde prejudicada pela profissão, para recuperá-la, precisa buscar, muitas vezes, com recursos próprios o tratamento adequado, o qual necessita.

Importa considerar ainda, a pressão institucional que os policiais militares sofrem, pois ao ingressarem na polícia estão submetidos a um Código Penal Militar o qual dá aos seus superiores hierárquicos amplos direitos para punir seus subordinados de maneira severa por diversos motivos como, por exemplo, discordar do superior ou, simplesmente, por estar com pequenos

desajustes em suas fardas (AMORIM; ROSA FILHO, 2020).

O Código Penal Militar dispõe de diversas informações relevantes quanto aos crimes e as penalidades as quais os policiais e demais agentes militares estão sujeitos, caso andem em desacordo com a lei no cotidiano do exercício de sua profissão.

Mas, além da pressão sofrida por seus superiores, os policiais ainda sofrem com

A inobservância da necessidade da falta de reconhecimento e amparo por parte do Estado para com o agente que na atividade de policial tem a missão de garantir com dedicação e risco da própria vida, o bem comum da sociedade, com a falta de amparo, projetos, organizações e que é de grande relevância mencionar a desvalorização, quer seja no plano de carreira, salários, condições de trabalho e respeito social, pois parte da mídia distorce a natureza da atividade policial e os seus benefícios para com a sociedade, é de extrema preocupação. (AMORIM; ROSA FILHO, 2020, p. 1)

São muitas cobranças e pressões e poucas garantias de direitos para os policiais, o que contribui para que o profissional se sinta insatisfeito com sua profissão, não primando por um bom desempenho de suas funções, inclusive vindo a agir de forma ilegal, o que não justifica tal comportamento, mas explica no sentido de compreender que para cada estímulo há uma resposta.

Nesse sentido, segundo Fachinetto (2019, p. 1), o direito policial, considerando em específico o direito militar pode ser considerado como:

[...] um ramo autônomo do Direito Público, o qual vem a se dedicar aos estudos de normas jurídicas, as quais são inerentes à Função Militar, sendo exercidas por instituições militares. Esse ramo possui direitos e obrigações diferentes dos demais, o qual é considerado como especial, justamente por se tratar de uma categoria de funcionários públicos, os quais expõem a sua vida diariamente, com o intuito de

proteger e garantir a segurança do resto da sociedade [...] O Direito Militar pode ser caracterizado de diferentes formas, mas se destaca dos outros ramos do direito por ser um conjunto harmônico de normas jurídicas e princípios, podendo ser tanto de caráter administrativo, constitucional, como penal. Sendo assim, ele passa a ter como sua principal fonte a lei, principalmente a que rege especificamente sobre ele. Pois vem a tratar de um determinado grupo de funcionários públicos, os quais podem ser destacados como especiais, devido ao fato de possuírem obrigações e direitos diferentes dos demais.

Assim sendo, o ramo do Direito Militar, é autônomo e tem como foco o ordenamento jurídico ao qual os militares estão sujeitos, e deve considerar ainda que o policial militar também é um cidadão, sendo assim,

[...] o policial é, acima de tudo, um cidadão, e na cidadania deve nutrir a sua razão de ser. [...]. Um cidadão não é diferente do outro, todos têm a mesma importância e o mesmo papel social". [...] Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se absurda qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma "sociedade civil" e outra "sociedade policial", isto é, a sociedade é uma só, composta por todos os cidadãos brasileiros e a polícia não forma uma sociedade paralela. (OLIVEIRA, LAZARI, 2017 *apud* MANSUR NETO, 2019, p. 6).

Portanto, sendo o policial um cidadão com direitos tal qual os demais cidadãos, o mesmo não pertence a uma sociedade diferente, formada exclusivamente a ele. Sendo assim, esse profissional possui os mesmos direitos fundamentais dos demais membros da sociedade e garantidos pela CF, inclusive os direitos humanos também se aplicam a ele, pois é um ser humano que também precisa viver com dignidade.

[...] os direitos humanos são direitos inerentes à condição humana, abrangendo todos os indivíduos. Dessa maneira, os policiais, sendo iguais aos

demais componentes da espécie humana, são também protegidos pelos Direitos Humanos, não havendo qualquer sinal de hostilidade e/ou exclusão. Contudo, essa obviedade passa despercebida para considerável parcela da população (incluindo o meio policial) que entende que os Direitos Humanos são contra a sociedade e os policiais, servindo apenas para tutela de criminosos. (MANSUR NETO, 2019, p. 6).

Os direitos humanos também se aplicam aos policiais assim como aos demais cidadãos, ocorre que quando aplicados ao cidadão que não ocupa função policial e que comete algum ato criminoso, a sociedade compreende que os DH defendem criminosos e prejudicam os policiais, deixando ainda a sociedade desassistida no sentido de haver punição aos criminosos.

Para compreender o que são os Direitos Humanos – DH e todas as implicações destes para a sociedade, se faz necessário inicialmente abordar sobre o princípio, ou seja, sobre como surgiu a organização que os difundiu, sendo está a Organização das Nações Unidas – ONU, para a partir de então, compreender o que são os direitos humanos, bem como sua importância para que cada ser humano seja tratado com dignidade.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, foi criada em 24 de outubro de 1945 a Organização das Nações Unidas – ONU, uma organização intergovernamental que busca a cooperação internacional entre os Estados, evitando novos conflitos dos quais se originem novas guerras.

Nesse sentido, Alvarenga (2018, p. 130) afirma que:

Por meio da formulação da Carta das Nações Unidas, conhecida pela nomenclatura Carta de São Francisco, adotada e aberta à assinatura na Conferência de São Francisco, que

ocorreu no estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América em 26 de junho de 1945, surgiu, jurídica e politicamente, a Organização das Nações Unidas – ONU. Foi assinada pelo Brasil em 21 de setembro de 1945 e aprovada pelo Decreto Lei n. 7.935/1945, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 19.841/1945. Neste desiderato, foi criada a ONU, ao final da Segunda Guerra, em 1945, com os objetivos, além de assegurar a paz e a segurança mundial, de alavancar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações e de promover o progresso humano e social, bem como garantir melhores padrões de vida a toda a humanidade.

Após sua formulação a partir da Carta das Nações Unidas e criação ao final da Segunda Guerra, a Organização das Nações Unidas estabeleceu direitos humanos universais, dos quais todos os sujeitos são detentores, sem qualquer distinção ou separação, inclusive, ainda que estejam em desacordo com a lei.

Fundada com o objetivo e a determinação dos povos em preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, a Organização das Nações Unidas nasceu com alcance universal e, dessa forma, promulgou direitos humanos inerentes e universais a todos os povos e a todas as pessoas membros da família humana. Nesse sentido, a Declaração Universal de 1948 representa o reconhecimento global de que os direitos básicos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os humanos, inalienáveis e aplicáveis a todos, considerando-se que cada ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos. (GRUBBA, 2017 *apud* ALVARENGA, 2018, p. 131).

Já em 10 de dezembro de 1948, a assembleia geral das Nações Unidas se reuniu para proclamar “[...] o documento mais importante da história do Direito Internacional dos Direitos Humanos – a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.”. (ALVARENGA, 2018, p. 133).

No entendimento de Grubba (2017) *apud* Alvarenga (2018, p. 133), a Declaração

Universal dos Direitos Humanos, consistiu em:

Um ato histórico na luta contra a guerra e para a manutenção da paz e da dignidade humana. A Declaração, adotada sob a forma de resolução, preceituou os direitos inerentes a todos e qualquer ser humano, entendendo esses direitos como universais. Em seu texto, a resolução preceituou direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, assim como a igualdade e a fraternidade como valores universais.

Afirma-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um ato histórico, pois marcou a mudança de um período de grandes dificuldades e incertezas deixado pelo fim da guerra, abrindo um caminho de esperança e de novas perspectivas de um futuro melhor para a sociedade como um todo e que perdura até hoje, possibilitando ao ser humano ser tratado com dignidade e garantia de direitos.

O ideal de que a dignidade humana e os direitos fundamentais do ser humano deveriam ser defendidos por todos os Estados, independentemente de sua localização geográfica, foi o princípio para que os direitos humanos se originassem e alterassem o cenário internacional no sentido de ver os sujeitos com mais igualdade.

Desse modo, compreende-se que:

[...] a assinatura da Carta de fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) (1945), a carta de fundação do Tribunal de Nuremberg (1945-1946) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) são consideradas os marcos fundadores do direito internacional dos direitos humanos. Em linhas bem gerais, pode-se dizer que a Carta da ONU reconhece como legítima a preocupação internacional com os direitos humanos, o Tribunal de Nuremberg estabelece a responsabilidade individual pela sua proteção e a Declaração enumera o conjunto de direitos civis, políticos, econômicos e sociais, considerados

fundamentais, universais e indivisíveis. (REIS, 2006, p. 33).

Após sua criação, os Direitos Humanos influenciaram Estados de diversas partes do mundo a reverem suas perspectivas sobre diferentes situações que iam na contramão dos princípios defendidos pelos mesmos, ou seja, aquelas que de alguma forma feriam a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais dos sujeitos.

Diversos eventos internacionais passaram a ocorrer, como forma de discutir questões relacionadas aos direitos humanos, conferências, fóruns e convenções como, por exemplo, a Convenção Internacional de Viena em 1993 na qual, os 171 países membros da ONU e 813 organizações não-governamentais (ONGs) participaram como observadoras e outras 2 mil organizaram um fórum paralelo (REIS, 2006).

Em suma, o que se pode compreender sobre a influência dos Direitos Humanos no cenário internacional é que Estados de todo o mundo passaram a rever suas perspectivas quanto ao modo de agir em relação a vida humana, criando leis contra racismo, preconceito contra as mulheres, buscando garantir os direitos das crianças, revendo, inclusive, as formas como seriam penalizados aqueles que andassem em desacordo com a lei, dando a estes, sanções menos severas e desumanas.

Portanto, os Direitos Humanos mudaram o cenário internacional em diversos aspectos inerentes a vida humana, na preservação de seus direitos e, conseqüentemente, de sua dignidade, esse processo foi lento, mas constante, e se refletiu inclusive na forma como são aplicadas as leis.

Com óbvia exceção dos atos ocorridos no período da ditadura militar, o Brasil é um país que possui grande engajamento com os sistemas internacionais de Direitos Humanos.

Em consonância a essa afirmativa, Saboia (2012, p. 8) ressalta que:

Com a redemocratização, entre 1989 e 1992, o Brasil aderiu aos principais tratados internacionais de proteção dos direitos humanos - os dois pactos internacionais sobre direitos humanos, a convenção contra a tortura, a convenção dos direitos da criança - e à Convenção Americana de Direitos Humanos e à Convenção Interamericana para prevenir e punir a Tortura. Estes instrumentos vieram somar-se aos tratados de que o Brasil se tornara parte anteriormente, tais como a convenção contra a discriminação racial, a convenção contra a discriminação contra mulher, a convenção sobre o estatuto dos refugiados e seu protocolo adicional, numerosas convenções da OIT, algumas das quais versam sobre matéria afim aos direitos humanos. O Brasil tornou-se um país plenamente inserido nos sistemas internacional e interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos. O processo é continuado, e o Brasil não só aderiu recentemente a outros instrumentos jurídicos de proteção dos direitos humanos no âmbito interamericano, como tem emprestado seu apoio à negociação de novos instrumentos (protocolo facultativo à convenção contra a tortura, protocolos adicionais à convenção sobre os direitos da criança).

Desde que foram criados em 1948, diversos países assinaram a favor dos Direitos Humanos. O Brasil foi um dos 48 países que votaram favorável a Declaração Universal dos Direitos Humanos desde sua elaboração e, atualmente, é um dos 193 países que compõem a ONU como países membros.

Conforme Vale e Santos (2016, p. 1124), “O Brasil é signatário de praticamente todos os documentos internacionais sobre direitos humanos.”, dentre estes, destacam-se:

1. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio - 1948;
2. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados - 1951;

3. Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados - 1966;
4. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - 1966;
5. Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - 1966;
6. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-1966;
7. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - 1965;
8. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - 1979;
9. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - 1999;
10. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - 1984;
11. Convenção sobre os Direitos da Criança - 1989;
12. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional - 1998;
13. Convenção Americana sobre Direitos Humanos - 1969;
14. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - 1988;
15. Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte - 1990;
16. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura-1985;
17. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - 1994;
18. Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores - 1994;
19. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência - 1999.

Enquanto signatário, o Brasil adere a maioria dos sistemas internacionais de Direitos Humanos, pelo menos em teoria, pois como ficou bem claro no período da ditadura, mesmo sendo um país membro da ONU e que participa e assina praticamente todos os documentos internacionais sobre direitos humanos, nesse período de nossa história, os

direitos humanos em tese não foram respeitados.

Os direitos fundamentais são aqueles que visam garantir a dignidade da pessoa humana. A redemocratização do Brasil ocorreu após o período ditatorial por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em consonância a isso, Silva (2017, p. 4) assevera que:

A Carta Magna de 1988, marco jurídico-político de redemocratização do Estado brasileiro, instituiu a República Federativa do Brasil como Estado democrático de direito, face à prevalência de dispositivos referentes a fundamentos, princípios e objetivos que garantem a proteção aos Direitos Humanos nos planos interno e externo. O Estado brasileiro, em suas relações exteriores, passou a se reger pela prevalência e defesa dos Direitos Humanos, enquanto princípio reconhecido constitucionalmente por meio do seu Artigo. 4º, II.

A partir da CF de 1988, a garantia dos direitos fundamentais decorrente da redemocratização do Estado brasileiro por meio desta, culminou também no fortalecimento dos Direitos Humanos no Brasil. Isso porque, a Carta Magna em seu Título II, visa assegurar a dignidade humana, a não discriminação, a vida, a liberdade e a segurança, sendo ainda, contrária à escravidão e a tortura.

No que concerne aos direitos humanos, a CF não só aborda sobre o que garante a dignidade humana, mas também sobre os direitos que toda pessoa humana possui para que tenha dignidade como, por exemplo, a igualdade, o acesso à justiça, no qual aborda ainda sobre o Habeas Corpus, processo legal, inocência, direito a intimidade, a ir e vir, a nacionalidade, a família, a propriedade, liberdade e consciência, livre expressão, associação, acesso ao governo, segurança social, lazer, bem-estar, instrução,

cultura, ordem social, deveres sociais e garantias.

Em suma, foi a partir da CF de 1988 que os direitos humanos passaram a ser fortalecidos, tendo nos direitos fundamentais o complemento que faltava para que, de fato, os brasileiros passassem a ter sua dignidade assegurada, ainda que de modo teórico, pois na prática muito ainda precisaria ser feito.

No ordenamento jurídico, os Direitos Humanos começam a demonstrar sua relevância, a partir da elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988. Isso porque, foi a partir dela que os direitos fundamentais da pessoa humana passaram a ser garantidos de forma mais ampla.

Em outras palavras,

As tarefas do Estado foram alargadas com a Constituição de 1988, pois está incorpora a vinculação dos fins econômicos aos sociais para efeito de todas as instâncias de regulação jurídica. Isso porque um dos princípios mais importante é o da garantia de uma vida digna a todos seres humanos. O Brasil pós redemocratização demonstra a mais vasta produção normativa a respeito de direitos humanos em toda sua história, já que além dos avanços trazidos na Constituição, o país ratificou os mais importantes tratados internacionais sobre o tema. (BARBOSA, 2018, p. 63).

Em consonância a afirmativa de Barbosa (2018), Freitas (2012, p. 1) assevera que:

[...] foi com a Constituição de 1988 que os direitos humanos foram plenamente positivados, tantos os individuais, como os difusos e coletivos, trazendo, também, diversos remédios constitucionais para garantir a eficácia desses direitos. Esse Documento garante os Direitos Fundamentais do Homem – Indivíduo que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a independência dos indivíduos diante do Estado. Prevê, também, os Direitos Sociais, que reconhecem o direito dos cidadãos de terem uma atividade positiva do Estado,

que deixou de ser mero garantidor da segurança. Há, também, a positivação de uma categoria de direitos que pertencem a toda a coletividade, sem ser de ninguém particularmente, que são os direitos difusos, como o direito a um meio ambiente saudável.

A partir da CF de 1988, diversos outros dispositivos legais foram criados em diferentes âmbitos de nossa sociedade, saúde, educação, segurança, meio ambiente, dentre outros tiveram leis específicas criadas de modo a garantir a efetivação de seus direitos, fazendo assim, com que o ordenamento jurídico brasileiro atue de modo a considerar os Direitos Humanos e sua relevância no sentido de zelar pela dignidade humana.

O alto nível de criminalidade e violência nos dias atuais tem gerado certa preocupação a toda sociedade e, com isso, têm-se havido questionamentos sobre a atuação das forças de segurança na repressão de crimes. Diversos debates e pesquisas ocorreram e ainda ocorrem para tratar de tal assunto, que é, de certa forma, de relevância para toda população.

Apontado o problema da segurança vivenciado pela nossa sociedade, o olhar da mesma se volta para os profissionais da segurança pública, de quem se espera uma atuação competente, efetiva e ética nas ações preventivas que visam o enfrentamento às condutas criminosas, assegurando assim, a toda sociedade, tranquilidade com respeito aos direitos de todo e qualquer cidadão.

A Polícia Militar tem papel relevante na sociedade, uma vez que se destaca, também, como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas, orientando, colaborando com todos os segmentos da

comunidade, diminuindo conflitos e gerando a sensação de segurança que a comunidade anseia.

Assim, “O policial, pela natural autoridade moral que porta, tem o potencial de ser o mais marcante promotor dos Direitos Humanos, revertendo o quadro de descrédito social e qualificando-se como um personagem central da democracia” (BRASIL, 2007, p. 213).

Tais profissionais atuam como aparelho repressivo do Estado e têm, de certa forma, autoridade para empregar a violência na repressão da criminalidade, que se manifesta sob a Lei e não sobre ela, sob pena de, desprezando-a, invalidar os direitos constitucionais inerentes ao cidadão. A Lei assegura a atuação policial, porém, não autoriza o emprego desnecessário de força que, neste sentido, violaria os princípios fundamentais universalmente declarados e garantidos na Constituição Federal de 1988.

Contudo, para que tais profissionais consigam exercer suas atividades de forma eficaz e com amparo jurídico, deve-se observar o que o Ministro Alexandre de Moraes disserta sobre as garantias, com foco nos direitos humanos:

Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (MORAES, 2011, p. 27).

Significa dizer, então, que nem as autoridades policiais podem extrapolar do uso da força para resolver os problemas relacionados à criminalidade, como também os Direitos Humanos não podem servir de “escudo” para a prática de crimes. Tanto as autoridades policiais como os Direitos

Humanos devem andar de mãos dadas, para que os problemas possam ser solucionados de forma eficaz e digna para a sociedade.

Com esse entendimento, apesar da atual situação da segurança pública, cabe ressaltar que o policial não deve, de certa forma, ser preparado para a “guerra”, pois nesta o objetivo é a supremacia da força e a eliminação do outro, o inimigo; enquanto que na atividade de segurança pública o objetivo é manter a ordem pública, o equilíbrio da convivência social e garantir que as leis sejam respeitadas, atuar sobre aqueles que contra ela atentam intervir, controlar e prender, quando se fizer necessário.

O infrator não é um alvo a ser abatido, mas sim o indivíduo que precisa ser contido, com a devida prisão legal, ou seja, dentro da legalidade, para que se efetive a aplicação da lei penal brasileira sobre ele. A atividade policial não se esgota em si mesma, ao revés, ela se direciona, age em função de outro sistema, que é o sistema criminal.

O operador de Segurança Pública é, contudo, um cidadão qualificado pelo serviço: emblematiza o Estado, em seu contato mais imediato com a população. Sendo a autoridade mais comumente encontrada tem, portanto, a missão de ser uma espécie de “porta voz” popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder. Além disso, porta a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção social ou para sua devastação. (BALESTRERI, 2005, p. 23).

Balestreri (2005) entende que o agente de segurança é um educador, que ensina por meio de suas atitudes ao lidar com situações cotidianas. O policial educador transmite cidadania a partir de exemplos de conduta, de comportamentos baseados em moderação e bom senso. O agente de segurança pública não

pode mais ser visto, nos dias de hoje, como agente de repressão a mando do Estado.

Em consonância a isso, Herman Goldstein (2003, p. 28-29) afirma que:

A atividade policial brasileira é detalhada em sua Carta Política, dada a importância do trabalho policial, uma vez que dependendo da forma como for exercida a atividade confirma ou nega o Estado Democrático de Direito. A atividade policial é um ofício de suma importância, seriedade e dimensão única, pois deve atuar de forma a impedir que as garantias e liberdades constitucionais sejam violadas.

Todo esse contexto de discussão da comissão de direitos humanos contra a atividade da polícia militar se dá desde o tempo da ditadura militar no Brasil. Todas as manifestações contrárias aos direitos humanos no período da ditadura militar se baseavam em ações pautadas em violência, o que não condiz com o modelo ideal de corporação em um Estado Democrático de Direito.

Como consequência da ditadura, a polícia militar passou a ser considerada truculenta, ou seja, criminosa, brutal, pois de fato, as ações realizadas pelos militares naquele período, marcaram a sociedade por serem ações de tortura e morte, o que viola os direitos humanos. Na ditadura, não bastava prender os infratores que se opunham ao regime, a polícia prendia, torturava e matava sem que esses, considerados criminosos tivessem um julgamento real para que pagassem por seus delitos.

Durante o regime militar, compreendido entre 1964 a 1985, a Polícia Militar caracterizava-se tão somente como órgão repressor, a serviço do governo, e não como protetor de uma sociedade carente e sedenta de segurança. Nesse período, a população tinha a imagem que a polícia era truculenta, em consequência, logicamente, do constante emprego da violência para conter as manifestações populares que, quase sempre, eram consideradas de oposição ao regime

autoritário. A polícia representava, assim, força e poder, firmando-se uma tradição que, por culpa de poucos, ainda perdura, para muitos. (FREITAS; PERES; GOEDERT FILHO, 2017, p. 52).

Na época em questão, a utilização da polícia pelo regime autoritário gerou um grande abismo entre a polícia e a sociedade, fazendo com que a população ainda veja os policiais como instrumentos de dominação do Estado sobre o povo, não como seus protetores. Ou seja, veem a polícia contra o povo e não para o povo.

Assim, o período da ditadura, sem dúvidas serviu e, em alguns casos, ainda serve como referência para definir que a polícia militar é uma instituição violenta, que não respeita os direitos humanos em quem a sociedade não pode confiar, pois essa é uma herança desse período lamentável da história brasileira.

A utilização da polícia para o regime autoritário entre 1964 e 1985, colocou um grande lapso entre a polícia e o cidadão de bem, pois até hoje a sociedade veem os agentes de segurança pública, como de dominação e repressão, mas com o advento da Constituição Federal de 1988 e a democratização da polícia brasileira, o Estado propiciou a relação da política com os Direitos Humanos em prol da sociedade, com uma mudança no modo de agir da polícia, onde o agente da segurança pública tenham a convicção de respeito aos valores da Dignidade da Pessoa Humana, baseada em hierarquia e disciplina. (RICARDO, 2017, p. 1).

Contudo, com a promulgação da CF de 1988 que marcou a redemocratização de nosso país, os direitos humanos passaram a nortear a conduta dos policiais de modo que estes atuassem sem violar a dignidade da pessoa humana e, atos de violência se tornassem uma exceção e não um ato regular.

Com relação aos DH, muito se questiona sobre estes que, em várias situações,

parece colocar o infrator com voz mais ativa que o policial que está ali, representando a voz da sociedade e do Estado. No entanto, é importante considerar que, ao policial cabe reprimir condutas que coloquem em risco a segurança da sociedade e a ordem social, mas não julgar ou competir para verificar com quem está a razão.

Em contrapartida e, talvez seja por isso que ainda se vê a polícia como truculenta nos dias atuais, pois sabe-se que na prática, muitas vezes, o policial é obrigado a empregar a força para conter o marginal e, frequentemente, isso é motivo suficiente para ser alvo de críticas por parte da sociedade e da comissão de direitos humanos, sendo uma das razões pelas quais podem ser afastados de suas atividades, ou até mesmo perderem sua farda, sendo expulsos da corporação.

Muitos policiais ficam com um certo receio de exercer seu trabalho ostensivo, para que não venha ser mal visto, e acabe vindo a ser afastado ou expulso de suas atividades. Um marginal só é chamado de marginal por estar acima das margens da sociedade, ou seja, estar fora do padrão de uma sociedade pacífica.

Com isso, acredita-se que a comissão de direitos humanos não deve interferir na atividade policial em favor total do criminoso, a não ser em casos que houver abuso de poder por parte das autoridades policiais. Neste sentido, deve-se haver um equilíbrio entre um e outro, de forma que tanto a polícia consiga efetivar suas funções de proteger a população, quanto os direitos humanos consigam garantir os direitos fundamentais de cada cidadão.

Nesse sentido, conforme comenta Mansur Neto (2017, p. 14-15),

Em verdade, à medida que nos afastando dos períodos autoritários, o contexto desejado pela Constituição Cidadã de 1988 sedimenta-se: os direitos por ela enunciados, expressa ou implicitamente, são implementados paulatinamente e o

princípio da vedação ao retrocesso assegura que essa efetivação não ande para trás. Com efeito, todos os servidores públicos têm o dever constitucional de cooperar na concretização desses direitos e o policial, por ser o representante do Estado mais próximo da população, tem que ser o principal e mais íntimo promotor dos Direitos Humanos.

Desse modo, o equilíbrio pode vir a se estabelecer, a partir do entendimento de que os direitos humanos não protegem delinquentes, mas sim, protegem a dignidade da pessoa humana, independentemente, se é um criminoso, ou um policial. Assim como se estabeleceu na sociedade uma cultura herdada da época da ditadura, onde a polícia é sinônimo de truculência, também se estabeleceu entre os policiais que os DH são defensores de criminosos.

No entanto, do mesmo modo que hoje a polícia não atua de forma criminosa, torturando e matando infratores, com o aval de seus superiores como no período da ditadura e vem perdendo este estigma de que era contrária ao Estado Democrático de Direito, os DH também precisam ser vistos como um meio de proteção dos direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão, inclusive, o policial.

A perca da farda é um medo real entre os policiais, mas estes precisam compreender que está só lhes será tirada se comprovada a atuação criminosa de sua parte. Há casos onde a força policial é necessária, se em confronto for alvejado, tem amparo de legítima defesa para revidar, mas o que os DH buscam reprimir é a atuação como juiz e carrasco que alguns policiais tem ou podem vir a ter.

Os criminosos também têm direitos humanos, por exemplo, têm direito a um julgamento justo e a um tratamento humano quando detidos. Uma vez sentenciados por uma corte de justiça pelo cometimento de uma ofensa criminal, perdem o direito à liberdade

durante o tempo de cumprimento da sentença. No que se referem aos policiais, estes devem entender que enquanto estiverem investigando um crime, estão lidando com suspeitos e não com pessoas que foram condenadas pelo cometimento de um ato criminoso (que está sendo investigado). Apesar de um policial acreditar que a pessoa realmente cometeu o crime, somente a justiça poderá considerar a pessoa culpada. Este é um elemento essencial para um julgamento justo, prevenindo que pessoas inocentes sejam condenadas por crimes que não tenham cometido. (BORGES, 2013, p. 1).

É compreensível que, devido ao fato de que: “A ação da polícia ocorre em um campo de incertezas, ou seja, o policial, quando sai para a rua, não sabe o que vai enfrentar diretamente; ele não tem uma ação determinada a fazer e entra num campo de conflitividade social.”, (BENGOCHEA *et al.*, 2004, *apud* FREITAS; PERES; GOEDERT FILHO, 2017, p. 53).

Em consonância a isso, Freitas, Peres, Goedert Filho (2017, p. 53) afirmam que:

Pela complexidade dos fatos, compreender os fatores e os conflitos vividos pelos policiais, bem como os resultados advindos das suas práticas cotidianas que potencializam o processo de desumanização, pode ser importante para a construção de uma nova relação entre polícia e comunidade.

O policial muitas vezes se vê como alguém com voz menos ativa em relação ao criminoso, mas sendo sua função reprimir atos que coloquem a segurança da sociedade em risco, podendo inclusive ter que conduzir o suspeito de determinado delito, ele precisa compreender que a condução/prisão é sua função e não julgar e condenar o mesmo conforme suas convicções.

Portanto, as garantias do profissional de segurança pública frente aos direitos humanos, são as mesmas que recaem sobre

todo e qualquer cidadão, independentemente, se policial ou civil, se em acordo ou em conflito com as leis. Os direitos humanos são direitos dos policiais também e, irão em seu desfavor se sua conduta for retrógrada e truculenta como no período da ditadura, o que o colocará na posição de criminoso e não de profissional de segurança.

Nesse sentido, Carvalho (2017, p. 1), afirma que:

Os Direitos Humanos são universais, estão relacionados com a justiça, a igualdade, a cidadania e a democracia. Consagram o respeito à dignidade humana, a garantia à limitação do poder estatal e visam o pleno desenvolvimento da personalidade humana. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade pelo contrário, são direitos que a sociedade política e internacional tem o dever de consagrar e garantir.

Ao atuar em desacordo com o que regem os direitos humanos, o profissional de segurança pública, em especial, o policial militar age de forma injusta, desigual e antidemocrática, atitudes essas que não condizem com a forma como um cidadão deve se portar, uma vez que:

[...] o agente de Segurança Pública é, contudo, um cidadão qualificado: emblematiza o Estado, em seu contato mais imediato com a população. Sendo a autoridade mais comumente encontrada tem, portanto, a missão de ser uma espécie de porta voz popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder. Os princípios da legalidade e da necessidade, juntamente com a proibição da arbitrariedade, são requisitos que todo policial militar deve seguir. O processo de detenção ou condução do cidadão suspeito de violar a lei deve atender a todos os requisitos de legalidade, necessidade, e não arbitrariedade. (BALESTRERI, 2005, p. 8)

Compreende-se a partir da fala de Balestreri (2005) que o policial é um cidadão que, diferente dos demais, está

intrinsecamente relacionado a imagem do Estado, tendo uma representatividade latente de autoridade, inclusive de autoridade acessível por estar atuando sempre junto à sociedade.

Desse modo, o policial precisa ter uma conduta que o diferencie, que o mostre como um profissional em quem se possa confiar, ato que não ocorre quando o mesmo atua de modo truculento, ferindo os princípios e direitos representados pelos DH, e isso significa que:

[...] não defendemos criminosos, mas tampouco cremos que o Estado deva se portar com os bandidos como se ele, Estado, também bandido fosse. Há que haver, por parte do agente estatal, uma oposição radical, do ponto de vista moral e metodológico, entre a sua própria prática e a prática do bandido. Esse último assim se caracteriza exatamente por ter abdicado dos padrões de civilidade. Estou dizendo uma obviedade às vezes esquecida: o agente do Estado precisa ser a parte exemplar dessa história. Por princípio (coisa que não se negocia) ele é o antagonico, o oposto do bandido, cabendo-lhe a nobilíssima tarefa de dar exemplo para a sociedade. Se abre mão disso, mesmo em “casos especiais”, mesmo que motivado por “boas intenções” (o dito popular a respeito à conhecido), confunde o imaginário social e ajuda a instaurar a incompetência, a desordem e o crime. (BALESTRERI, 2005, p. 28).

Em suma, o policial precisa ser um exemplo de civilidade e de defensor dos Direitos Humanos, caso sua conduta seja permeada de ações infracionais, ele acabará por se igualar ao que deveria combater. O policial que não age com base nos princípios da legalidade e, acaba por cometer atos infracionais, mesmo sendo no exercício de sua profissão, acaba por se igualar ao bandido que ele, supostamente, está detendo no intuito de manter a ordem e a segurança.

Esse tipo de profissional de segurança pública que em sua atuação se iguala ao

infrator, certamente terá a ideia de que os Direitos Humanos defendem delinquentes. Isso porque não encontrará nenhum amparo legal para seus atos, pois de fato não há nada que ampare a atitude truculenta e criminosa daqueles que deveriam combater atos infracionais.

Nesse viés, importa considerar que:

[...] se a polícia é importante para a manutenção da ordem, evidentemente é importante para a defesa dos direitos. A ideologia é diferente daquela que tínhamos no período autoritário, onde todo cidadão era um inimigo interno em potencial. A polícia, antes de tudo, defende direitos, logicamente direitos humanos. Por que não? O policial foi instituído pela sociedade para ser o defensor número um dos direitos humanos. Se seria estranho dizer isso há alguns anos, hoje é absolutamente lógico, no contexto de uma sociedade democrática. O que digo sempre aos policiais é o seguinte: tomem essa bandeira das nossas mãos; tomem essa bandeira dos direitos humanos da exclusividade das organizações não-governamentais. Ela é de vocês também. É com essas bandeiras nas mãos, cheio de dignidade, que o policial tem que ser reconhecido pela sociedade, superando velhos preconceitos e estereótipos. Essa será a única forma real da sociedade mudar a relação de ambiguidade que tem com a polícia. Na verdade, ainda que com correção parcial, é um reducionismo dizer que a polícia tem sido violenta. O problema, infelizmente, é bem maior. A sociedade é violenta. Sejamos honestos: quem exige violência da polícia é a sociedade. Se o policial, meus amigos, não for um bom profissional, um especialista em segurança pública, se deixar-se usar como uma marionete pela sede de vingança e pela truculência social, se não estiver consciente da nobreza e da dignidade da missão para a qual foi instituído, será ele a primeira vítima da ciranda de violência e da discriminação da própria sociedade que o deseja para o “serviço sujo”, mas que, depois, não aceita facilmente conviver com ele. (BALESTRERI, 2005, p. 31-32).

Infelizmente, conforme alerta Balestreri (2005), a sociedade é violenta, e isso implica num revide por parte dos policiais, ou seja, se reflete na conduta do profissional de segurança pública que, no exercício de sua profissão, temendo por sua vida, revida a violência com violência suficiente para que ele não venha se tornar uma vítima.

Pela fala do autor, fica evidente o contraponto social que o policial enfrenta, pois é chamado pela sociedade para atender determinada ocorrência que, dependendo da gravidade, o apelo social conduz a situação para que o criminoso seja detido, e, quando cessadas as negociações ocorre o confronto com o criminoso e este vem a óbito, o policial se torna o bandido, enfrenta o julgamento legal e o social.

Tal situação descrita no parágrafo acima, é o que induz ao pensamento de que frente aos DH, o policial não tem garantias de direitos ao exercer a sua profissão. No entanto, são situações extremas que não representam a realidade da profissão, dos profissionais, nem tão pouco dos Direitos Humanos, pois eles se aplicam a todos os cidadãos.

No mais, desde que exerça sua profissão com cidadania, democracia, igualdade e justiça, o policial tem toda a liberdade (garantia) para atuar sem nenhum problema relacionado a inobservância dos DH. Os DH não objetivam atrapalhar a atividade profissional do policial, apenas exige desse uma atuação dentro da legalidade e respeitando a dignidade humana, independentemente se este ser humano é um policial ou alguém suspeito de violar a lei.

4. Considerações Finais

Diante do exposto, no decorrer do presente estudo foi possível verificar que, frente aos Direitos Humanos, o profissional de

segurança pública tem todo o direito de atuar, desde que sua atuação ocorra em conformidade com o que determina a legislação vigente, ou seja, considerando o que dispõe a CF e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O policial militar, precisa ser um agente de promoção da ordem e segurança social, bem como um defensor e aquele que promove os Direitos Humanos para uma sociedade que foi marcada pela truculência policial do passado, a qual trouxe um estigma de que todo policial é corrupto, é violento, ou mesmo, um outro tipo de bandido, aquele que tem licença para matar, pois infelizmente é essa a imagem que muitos possuem da policial. Imagem está, resultado do período da ditadura, bem como da conduta de maus profissionais.

Policiais e civis possuem os mesmos direitos, pois enquanto cidadãos, são iguais perante a lei. Os direitos humanos não protegem bandidos, eles protegem a dignidade da pessoa humana, independentemente, se essa pessoa está ou não em confronto com a lei. Sendo assim, foi possível verificar que, só encontram problemas no exercício da profissão, aqueles policiais que querem ser juízes e carrascos daqueles a quem conduzem à justiça.

Também foi possível verificar, a partir das análises das doutrinas consultadas que, a polícia deve ser promotora dos direitos humanos, deve atuar de modo a estabelecer uma relação de cooperação entre polícia, direitos humanos e comunidade, desfazendo a imagem de instituição que não respeita a população e trata a todos de forma marginalizada.

No entanto, é importante que haja uma compreensão de que a polícia do passado (período da ditadura) e a polícia do presente possuem práticas distintas, pois atualmente a

polícia possui todo um treinamento para atuar respeitando a legislação, bem como os direitos dos cidadãos, mas que infelizmente, exceções ainda existem e, pode haver ações truculentas da parte de maus profissionais, tendo em vista que, estes permeiam todas as profissões e âmbitos de nossa sociedade.

Não é a polícia que desrespeita os direitos humanos e age de forma truculenta, são os maus profissionais que, não compreendem sua nobre e árdua missão e atuam como se estivessem acima da lei. A estes é que incomodam as ações da Comissão de Direitos Humanos, pois tais ações os expõem e impedem de agir fora da legalidade, tal qual se fosse um criminoso.

Em suma, foi possível apurar que os direitos humanos não protegem bandidos, eles buscam responsabilizar aqueles que ferem a dignidade humana, sejam policiais ou civis, pois todos possuem direitos, deveres e estão sujeitos a penalidades quando a legislação vigente é infringida, seja em face dos direitos fundamentais ou dos direitos humanos.

Portanto, por meio deste foi possível compreender que a polícia deve atuar considerando o que rege a Constituição Federal de 1988, bem como os Direitos Humanos, de modo que sua atuação seja em total favor da sociedade, pois assim a polícia não fará o uso abusivo de seu poder, não agindo de modo truculento, mas sim do modo que sempre deve agir, com respeito a dignidade de cada cidadão.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

AMORIM, D. M. S.; ROSA FILHO, A. C. M. A violação a dignidade humana na pessoa do policial militar dentro do Estado Democrático de Direito. *In: Revista Âmbito Jurídico*, 2020.

- ALVARENGA, R. Z. Proteção Internacional aos Direitos Humanos do Ser Humano: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. 2018.
- AZEVEDO, E. F. A Polícia e suas Polícias: Clientela, Hierarquia, Soldado e Bandido. *Psicologia: Ciência e Profissão*. Jul/Set. 2017 v. 37 n°3, 553-564.
- BALESTRERI, R. B. Direitos Humanos Coisa de Polícia. Rio Grande do Sul: Capec, 2005.
- BARBOSA, L. C. S. Reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 3, n. 03, 2018.
- BORGES, Y. G. E. A atividade policial e os direitos humanos. *In: Revista Âmbito Jurídico*, 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2023.
- BRASIL. Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária / Grupo de Trabalho. Portaria SENASP nº 002/2007 - Brasília – DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, 2007.
- CARVALHO, R. O. A Polícia Militar na promoção dos Direitos Humanos. *In: Revista Âmbito Jurídico*, 2017.
- DALTOÉ, A. S. A comissão nacional da verdade e suas ressonâncias nos documentários Verdade 12.528 e em busca da verdade. *Linguagem em (Dis)curso – LemD*, Tubarão, SC, v. 16, n. 1, p. 153-167, jan./abr. 2016.
- DALTOÉ, A. S. Lei da Anistia e Comissão Estadual da Verdade de SC: a busca pela reparação de um passado. *Revista Memorare*, Tubarão, v. 4, n. 3esp. Dossiê Marcas da Memória: direitos humanos, justiça de transição e anistia, p. 145-158 set./dez. 2017.
- FACHINETTO, N. Direito Militar. *In: Jusbrasil*, 2019.
- FREITAS, S. M. Os Direitos Humanos e a Evolução do Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2012.
- FREITAS, M. F. Q.; PERES, M. R. S.; GOEDERT FILHO, V. Dimensões da Prática Cotidiana e (Des)Humanização do Policial Militar. *Psic. da Ed.*, São Paulo, 41, 2º sem. de 2015, pp. 51-64.
- GOLDSTEIN, H. Policiando uma sociedade livre. Tradução Marcello Rollemberg. 9. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.
- MANSUR NETO, J. Direitos Humanos e Polícia - Uma Rivalidade Inexistente. *Revista dos Estudantes Direito UFES – REDUFES*, v. 1 n. 1, 2019.
- MORAES, A. Direitos Humanos Fundamentais – Teoria Geral. São Paulo: Atlas, 2011.
- OLIVEIRA, L. M. Desmilitarização da Polícia e sua Eficiência: desafios à construção de uma polícia moderna. Universidade Tiradentes – UNIT, Aracajú, 2015.
- OSTENSIVO. *In: Dicio*, Dicionário Online de Português.
- REIS, R. R. Os Direitos Humanos e a Política Internacional. *Revista de Sociologia e Política*, nº 27: 33-42, nov. 2006.
- RICARDO, B. K. R. Direitos humanos e a polícia. 2017.

SABOIA, G. V. O Brasil e o Sistema Internacional dos Direitos Humanos. 2012.

SILVA, F. M. A. Direitos Fundamentais. *In*: DireitoNet. 2006.

SILVA, R. Descontinuidades na Política Externa de Direitos Humanos Brasileira Pós-Redemocratização. Foz do Iguaçu, 2017.

VALE, I. P.; SANTOS, T. S. O Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos: A Força Normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. *Quaestio Iuris*, vol. 09, nº. 02, Rio de Janeiro, 2016.